



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANDREZA NÁDYA DE ARAÚJO PASSOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA  
JURÍDICA DA LEI 11.340/2006.**

Juazeiro do Norte/CE  
2019  
ANDREZA NÁDYA DE ARAÚJO PASSOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA  
JURÍDICA DA LEI 11.340/2006.**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Profª. Me. Danielly Pereira Clemente.

Juazeiro do Norte/CE  
2019  
ANDREZA NÁDYA DE ARAÚJO PASSOS

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA JURÍDICA  
DA LEI 11.340/2006.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Profa. Me. Danielly Pereira Clemente  
Orientadora

---

Profa. Iamara Feitosa Furtado Lucena  
Examinador 1

---

Profa. Karinne Norões Mota  
Examinador 2

*Dedico esse trabalho a todas as mulheres vítimas de algum tipo de violência em suas diversas formas. Que nunca percamos a força de lutar por nossas vontades e direitos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar a oportunidade de ter experiências maravilhosas, a saúde e fé que foram meu alicerce durante esses anos de curso, e principalmente por me dar pais tão maravilhosos os quais me permitiram seguir por esse caminho.

Agradeço em especial a eles, minha mãe Eliane que com todo seu amor e compreensão me entendeu e me ajudou nos momentos difíceis, ao meu pai Niltinho que com seu esforço e dedicação diária nunca me deixou faltar nada.

Aos meus irmãos Afonso e Lavínia que mesmo de forma indireta me ajudaram a não perder o esforço, espero que de alguma forma eu sirva de exemplo pra vocês.

Aos meus aigos de faculdade que estavam comigo durante esses cinco anos vivendo altos e baixos e superando todos eles, colegas de casa que me ajudaram a superar um pouco da saudade e da dificuldade de sair da casa dos meus pais.

A instituição Unileão a todos os professores em especial a minha orientadora Danielly que fez o possível para me ajudar nesse trabalho e contribuir para o meu crescimento profissional.

## **RESUMO**

Este estudo, intitulado: A Violência Doméstica: Uma Análise da Eficácia Jurídica da Lei 11.340/2006 tem como objetivo de analisar a eficácia da Lei Maria da Penha (11.340/2006) no âmbito jurídico, para o enfrentamento da violência contra a mulher. Como objetivos específicos, considerar o conceito de gênero, pois é como se dão as diferenças entre os sexos; estudar como se dá essa eficiência no tocante das transformações e inovações trazidas em seu contexto judicial e sua interpretação nas ações práticas do Direito sobre o crivo da Constituição Federal, não apenas a natureza, mas, também o que eles podem dizer sobre a maneira de se pensar as proteções especiais no Direito Brasileiro, o que fazem a construção social e a partir daí a temática da violência contra as mulheres. O referencial teórico e a revisão bibliográfica são os pontos cruciais para se fundamentar este estudo, tendo como propósito uma pesquisa exploratória, numa abordagem qualitativa, as fontes de pesquisa tem aporte em sites acadêmicos, autores renomados e estudiosos sobre o tema, conduzindo assim a análise e considerações finais ao entendimento e compreensão da temática. Detectou-se neste estudo que há percalços e deficiência ainda da lei em amparar e acolher de modo preventivo a mulher que sofre de violência doméstica e familiar, devido as brechas que ainda existem tanto na lei como na cultura enraizada em nosso país, que dá margem para se ter como normalidade esses casos.

**Palavras chave:** Lei Maria da Penha. Constituição Federal. Violência.

## **ABSTRACT**

This study, titled: Domestic Violence: An Analysis of the Legal Effectiveness of Law 11.340 / 2006 has the objective of analyzing the effectiveness of the Maria da Penha Law (11,340 / 2006) in the legal sphere, to address violence against women. As specific objectives, consider the concept of gender, because it is how the differences between the sexes occur; to study how this efficiency is given in terms of the transformations and innovations brought in its judicial context and its interpretation in the practical actions of Law on the sieve of the Federal Constitution, not only nature but also what they can say about the way of if we think of special protections in Brazilian law, what social construction and hence the theme of violence against women. The theoretical reference and bibliographic review are the crucial points to base this study, having as purpose an exploratory research, in a qualitative approach, the sources of research have contributions in academic sites, renowned authors and scholars on the subject, thus conducting the analysis and final considerations to the understanding and understanding of the theme. This study detected that there are still mishaps and deficiencies in the law to protect and shelter in a preventive way the woman who suffers from domestic and family violence, due to the gaps that still exist both in the law and in the culture rooted in our country, which gives margin to have these cases as normal.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Federal Constitution. Violence.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2 ENTENDENDO GÊNERO, OPRESSÃO FEMININA E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES .....</b> | <b>11</b> |
| 2.1 DO CONCEITO DE GÊNERO À OPRESSÃO FEMININA .....  | 11        |
| 2.2 RETROSPECTIVA DA HISTÓRIA DA OPRESSÃO FEMININA E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....            | 15        |
| <b>3 A LEI MARIA DA PENHA E SUA ORIGEM .....</b>   | <b>20</b> |
| 3.1 ESPECIFICANDO ALGUMAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO DE GÊNERO .....  | 20        |
| 3.2 SITUAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA ANTES DA LEI 11.340/06.....                                       | 24        |
| 3.3 VIOLÊNCIA E SUAS VÁRIAS FACETAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILAR.....                             | 28        |
| <b>4 EFICÁCIA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>  | <b>33</b> |
| 4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....  | 33        |
| 4.2 INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI.....  | 35        |
| 4.3 DOS MECANISMOS DE EFICÁCIA DA LEI.....   | 37        |
| 4.3.1 Dos Juizados de Violência Doméstica.....   | 37        |
| 4.3.2 Das Delegacias de Atendimento à Mulher.....  | 39        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>42</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>44</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>   | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é fruto da construção das desigualdades entre homens e mulheres, ao longo da história tanto internacional quanto principalmente, no nosso país, Brasil, que cultivou tendências que enraizaram o masculino se sobrepondo ao feminino, resultando em violência simbólicas, psicológicas, financeiras, e, consequentemente, física. Essa se tornou silenciosa, devido o medo um instrumento para o agressor, agir normalmente, dentro do contexto da sociedade, que moralmente normaliza este ato, assim, a falta de de justiça e segurança ainda são propulsores para os altos índices de mortes e violências contra as mulheres, priorizando assim, a necessidade vital de buscar eficiência e eficácia na Lei 11.340/2006, e resguarda a mulher deste quadro de violência, em suas mais variadas formas.

Esse trabalho se faz importante, pois, mesmo com a Lei Maria da Penha a Lei de Feminicídio e a Lei de Tratamento Especias a Vítimas de Violência Doméstica, maior política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, ainda não houve uma mudança significativa na realidade do Brasil. Ao comparar os dados analisados em outra ocasião nos deparamos com um aumento de 230% do assassinato de mulheres, percebe-se também que a violência contra a mulher é geográfico, o que fez com que este aspecto fosse o principal embasamento para a análise do presente estudo, a análise sobre: Qual o entendimento da Lei Maria da Penha 11.340/2006 no âmbito jurídico, para o enfrentamento da violência contra a mulher?

Para tanto, o determinado tema envolve uma questão conceito e disjunção entre gênero e mulher e a opressão da violência doméstica que resulta nas mais variáveis formas de violência e até a morte, no intuito de entender como o Estado brasileiro se impõe no exercício de seus poderes atuando como aparato que vai da criação de normas pelo legislativo à efetivação e manutenção de políticas voltadas para erradicação de discriminações e preconceitos, vale adentrar a um contexto histórico qual permeia a principal Lei que versa sobre a violência de gênero.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) foi criada após um caso de violência contra uma mulher, que a deixou paraplégica, neste, foram ajuizadas várias ações judiciais, e, diante de recursos impetrados pelo agressor, o mesmo ficou impune levando a vítima a buscar justiça em outros órgãos de competências legítima, em setembro de 1997 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu a petição sobre o caso. E somente em agosto de 1999 o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA

que aceitasse as denúncias contra o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverteu o governo brasileiro. No ano de 2000 a OEA aprova o relatório onde o Brasil que era país signatário do Pacto San José da Costa Rica, tinha que tomar medidas protetivas, na efetivação do caso que se originou a demanda, quanto aos demais que já haviam sido apresentados.

Nesse caso, faz-se necessárias pesquisas que orientem novas estratégias capazes de mudar o cenário da violência contra a mulher no Brasil, sétimo país com maior índice de feminicídios de acordo com o DataSenado (2013). Já que há mecanismos, porém, se faz precário as formas destes, pois o elevado patamar de novos casos deixa perguntas e sentimento de injustiça no cenário brasileiro a cada minuto.

Portanto, justifica-se aqui que há uma necessidade primordial ainda de entendimento, e aqui nesse respectivo trabalho se dará uma reflexão sobre a efetivação da referida Lei quanto ao seu cumprimento e a forma que o Estado se impõe em relação às medidas adotadas e em relação à demanda de casos que chegam ao judiciário relatando problemas de violências domésticas, e sobre tudo o feminicídio onde se trata do ápice da ignorância por achar que o “feminino” se submete e é inferior ao “masculino”.

Este estudo traz uma metodologia bibliográfica e documental, contextualizada numa pesquisa qualitativa, para contrução de um entendimento do que será desdoblado, buscando melhor compreensão, clareza e objetividade. Dando arcabouço teórico para futuros estudos, profissionais da área, de Direito, Serviço Social, Pedagogia, e quem ao interesse convir.

Para tanto, no primeiro capítulo, levantou-se o histórico da questão de gênero, diferenciando o sexo enquanto categoria biológica e gênero; ainda foram abordadas as representações historicamente sociais vigentes. Com isso, pretendeu-se construir uma base histórica e conceitual do tema.

No segundo capítulo, é analisada a existência de leis no âmbito nacional e internacional, perpassando por um contexto histórico das leis existentes nos atuais ordenamentos jurídicos e verificar a eficácia dessa legislação. Analisando desde as Convenções mais antigas na qual o Brasil é estado-membro e quais os efeitos jurídicos dessa Lei e sua aplicabilidade na sociedade atual.

Já no terceiro capítulo será analisada a eficácia jurídica da Lei 11.340/06, observando desde a criação de delegacias de atendimento a mulher, de medidas protetivas de urgência aos juizados de violência doméstica. Abordaremos as falhas e deficiências que ainda são encontradas em relação ao cumprimento da Lei, explanando as várias formas de o Estado se posicionar por meio de ações afirmativas para a melhor aplicabilidade da Lei.

## **2 ENTENDENDO GÊNERO, OPRESSÃO FEMININA E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Esse capítulo busca eluciar algumas diferenças entre os papéis desempehados por homens e mulheres de acordo com a sociedade e cada contexto. A história da mulher possui vários pontos de vista de submissão e dominação pelo homem, buscaremos expor algumas delas. Neste capítulo trataremos sobre o conceito de gênero para que possamos entender o porquê dessa cultura de que a mulher era considerada propriedade privada do homem e que mulher tinha que servir apenas ao seio familiar, bem como todas as diferenças arraigadas na nossa sociedade atualmente machista em relação à mulher e a violência por elas sofrida no ambiente doméstico; questões relacionadas ao historicismo da violência contra a mulher, que sucede em especial das distintas relações de poder existentes entre homens e mulheres, bem como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como no seio da família;a opressão sofrida pelas mulheres por essa cultura de diferenças entre homens e mulheres.

### **2.1 DO CONCEITO DE GÊNERO À OPRESSÃO FEMININA**

Gênero em seu conceito gramatical, quer dizer diferença entre homens e mulheres que, construída socialmente, pode variar segundo a cultura, (AURÉLIO 2010), paulatinamente, adquiriram-se outras características de forma que enfatiza também noções de cultura, e na esfera social.

Não apenas distinção de “sexos” no âmbito biológico que está intrinsecamente interligada ao masculino e feminino. As dessemelhanças biológicas que ocasionaram em características sociais, a normatização social e a organização econômica, constituem raízes que estruturam as relações desiguais de gênero. Distintamente de sexo, que é compatível a uma categoria biológica, gênero traduz-se em um aspecto da subjetividade (considerando as múltiplas identidades sociais que constituem o sujeito), construído social, religiosa e culturalmente, por meio das relações sociais.

Quanto a isso, Bourdieu (2007, p. 20) afirma que “a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da distinção socialmente construída entre gêneros”. À medida que a diferenciação natural entre homens e mulheres (reprodução) foi sendo notada, foram estabelecidos e difundidos modelos específicos de homens e mulheres, que aceitos e internalizados pelo coletivo passaram a compor o processo de formatação do feminino e do masculino.

Segundo Pateman (1995, p. 16-17) apud Saffioti (2004, p. 53) afirma que:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição [...] o pacto original é tanto um contrato social quanto sexual: é social no sentido patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres.

Segundo Joan Scott (1995), gênero é um conceito que designa as relações sociais entre os sexos, os papéis sociais exercidos por homens e mulheres, a organização social da diferença sexual. Sendo assim, a masculinidade e a feminilidade são estruturas multidimensionais, que são formadas a partir das interações sócio-culturais (MELO; GIAVONI; TROCCOLI, 2004).

Nesse sentido, Le Breton (2007), analisa as diferenças entre os sexos, e afirma que a condição humana não se inscreve em seu estado corporal, sendo construída socialmente. O autor ainda acrescenta que as características tanto físicas quanto morais do indivíduo dependem das escolhas culturais e sociais, não fixando o ser humano a um destino biológico.

No famoso artigo de Marilena Chauí (2003) sobre a relação da violência contra as mulheres causada por homens, em o “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”, considera a violência contra as mulheres como um ato consequente da forma de dominação masculina que é criada e replicada tanto por homens como por mulheres na sociedade. A autora define violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. A ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como a forma de querer, pensar e agir, de modo feral sua autodeterminação pessoal.

As expectativas sociais da nossa sociedade, compreensível com a masculinidade e feminilidade influenciamente herdadas dos discursos históricos sobre as performances sociais de gênero, estão presentes na vida do sujeito desde a sua infância, por meio de sistemas educativos que ocorrem em espaços distintos, seja na família e na escola. Nesse sentido, Le Breton (2007, p.67) afirma que: “Tanto a menina como o menino podem ser educados conforme uma predestinação social, que de antemão, lhes impõe um sistema de atitudes que corresponde aos estereótipos sociais”. Portanto, tendo em vista que o Brasil detém uma influência de seu passado baseado em uma sociedade patriarcal, cuja estrutura organizava-se na hierarquia, violência e poder do homem sobre a mulher (LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO,

2008), ainda existem pessoas que se preocupam com a manutenção do poder da população masculina, e o fazem por meio de violência, reproduzindo modelos herdados por gerações.

Em análise à sociedade patriarcal que se desenvolve em família, Richard Parker (1991) destaca o exercício da força e do autoritarismo pelo patriarca, que possuía o direito de usar de violência na família, podendo até matar.

O sistema patriarcal era marcado ainda pela extrema oposição e diferenciação entre homens e mulheres: o homem caracterizado pela superioridade, força, virilidade, potencial para violência, e o legítimo uso da força, enquanto a mulher era tida como inferior, fraca, bela, desejável, e sujeita à absoluta dominação do patriarca (PARKER, 1991, p. 58). Portanto, devido a sua dominação inquestionada, o homem possuía uma liberdade sexual na qual mantinha relações sexuais não só com a sua esposa, mas também com muitas amantes. Já as mulheres deveriam sempre estar à disposição dos desejos do marido, sobretudo para a procriação. Nesse aspecto ensina Richartz(2004, s/p):

Por ser naturalmente destinado à maternidade, com um corpo perfeito, carinho e paciência na medida certa, o espaço doméstico fica destinado à mulher. Cabe a ela socializar os filhos, mesmo quando trabalha fora do lar para ganhar seu próprio sustento e o dos filhos, ou ainda, para “complementar” o salário do marido. [...] Todas as funções naturais como a maternidade, alimentação e sono sofrem intervenção social. É a sociedade que determina como serão os partos, o que comer, como e quando dormir.

É sabido que culturalmente e religiosamente por muitos anos o sexo masculino se sobressaía às mulheres, consideradas o sexo frágil que teria que obedecer e estar à disposição dos homens, o que reflete nos dias atuais tornando assim esses homens misóginos, ou seja, que criam ódio ou/e aversão às mulheres unicamente por que ser do sexo feminino, para eles geram algum tipo de poder em relação ao sexo feminino uma vez que por anos e anos foi dessa maneira e sentem-se no direito de agir assim com mais intensidade.

Esse exemplo de sociedade baseado na exploração e dominação, fez com que as mulheres acreditassesem, durante séculos, que são submissas e estão sob os poderes dos homens, não só elas como também seus filhos, transformando, então, o lar num contexto de violência (TELES; MELO, 2002). E, hodiernamente, devido a fatores culturais, sociais e religiosos, ocorre um pacto de silêncio nos espaços do lar, enaltecendo os agressores, que contam não só com o silêncio da vítima, como também com a cumplicidade de membros da família e/ou vizinhos que legitimam essa violência (GADONI-COSTA; DELL'AGIO, 2011). Dessa forma, a violência assume uma característica de invisível embora se trate de um fenômeno antigo, que como afirma Teles e Melo (2002, p.11), “foi silenciado ao longo da história”.

Essa violência, como apresenta Borin (2007), é um fator de poder que é legitimada pela cultura, em que o mais forte se sente no direito de usar da força para dominar o mais fraco, como forma de justiça natural. No entanto, como destaca a autora, o poder não está na natureza humana, mas se trata de um hábito englobado por gerações, que funciona como ato de disciplinar. Isso inclui, na violência doméstica, a voltívolos gênero.

Mesmo que essas relações ocasionadas na cultura patriarcal reproduzidas nas famílias sejam responsáveis por legitimar o poder do homem sobre a mulher, a violência doméstica não se manifesta apenas na relação entre homem e mulher. Ela vai além, nos dias atuais este tipo de violência acontece em relacionamentos homoafetivos, onde se tem o preconceito tanto de gênero como homofobia. Dando vazão para a lei abranger também essas categorias, as mulheres trans, que sofrem duplo impacto no tocante a violência doméstica e familiar.

O fato de o lar ser o local onde mais ocorre a violência, demonstra que esta se trata de uma das formas mais comuns da manifestação de violência, assumindo um caráter invisível, restrita ao espaço doméstico, no qual seus moradores banalizam e naturalizam o fenômeno. Assim, é possível afirmar que o lar é o local onde a mulher apresenta maior vulnerabilidade, pois a violência não é presenciada quase sempre por ninguém (BORIN, 2007).

O cenário da violência doméstica além de atingir as mulheres vítimas, pode atingir também os filhos uma vez que, a partir do momento em que o casal, exerce a violência como um meio para resolução de conflitos, os filhos imaginam e aprendem tal modelo de relação familiar e a tendência é reproduzir essa violência aprendida (GOMES et al, 2007).

Essa reprodução do comportamento violento adquirido por gerações se chama transgeracionalidade e está presente como um resultado da violência doméstica. Gadoni-Costa e Dell'Aglio (2011, p.65) ensinam que “a criança exposta à violência tenderá a ter problemas relacionados à agressão em suas relações futuras”.

Nesse caso, a criança não só passa pelo risco de reproduzir e atuar de maneira violenta, como também há uma maior probabilidade que nos casos em que a mãe já foi vitimizada, como destacam as autoras, de experenciar a violência ou relações abusivas quando adulta, isto é, tornar-se vítima. Sendo assim, a criança encontra-se vulnerável, pois vive a possibilidade de repetições desses atos violentos perpassados na sua família.

## 2.2 RETROSPECTIVA DA HISTÓRIA DA OPRESSÃO FEMININA E DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A sociedade viveu uma cultura totalmente distinta da sociedade contemporânea, o conhecido matriarcado. Que nesse sentido, conceituam-se como à época em que a mulher

possuía um papel importantíssimo na vida da comunidade, em nível de questões políticas, sociais, econômicas e culturais, comandando-a nessas áreas. As modificações sociais e culturais da família ao longo do contexto histórico programaram-na à modernidade e sustentaram as relações da vida doméstica atual. Nesse aspecto saturado de instabilidade, desigualdades e tensões incorporam-se muitos pressupostos que fundamentam e justificam a violência perpetrada contra a mulher. “Na antiguidade, a mulher era tida como propriedade privada do homem, antes do pai e após o casamento, do marido para que quando a mesma procriasse não restassem dúvidas de que o filho era mesmo de seu marido.” (ENGELS, 2002).

É de compreensão de como os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher em acordo ao contexto histórico de cada época e sociedade traz esse ranço até os dias atuais. Onde, se impõem para o papel feminino, à mulher, ao longo de décadas e décadas, estilos de subordinação ao homem, conforme Muraro (1975, p. 166) “A história da mulher possui vértices de submissão e dominação pelo homem. Nos primeiros anos de sua vida, a mulher era dominada pelo pai e depois do casamento pelo marido. O homem sempre foi tido como superior e cabia a ele, portanto, exercer a autoridade; assim o fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era a superioridade masculina.” A construção social de estereótipos e papéis a serem desenvolvidos pela mulher variam de acordo com a perspectiva de cada grupo social de épocas diferentes, ou seja, o que a mulher deveria realizar naquela época era de acordo com a sua cultura e religião daquele determinado tempo.

No período do Renascimento, houve algumas mudanças em relação à vida social da mulher elas deixaram de ficar restrita a esfera doméstica e passaram a frequentar salões, movimentos políticos e literários da época. (SAGIM, 2004).

No entanto, ainda nessa época o casamento era decidido entre os pais dos noivos, os quais decidiam o valor do dote que pagariam pela mulher e após o matrimônio a única obrigação da mulher era voltada a procriar e ao lar e quanto mais aos filhos, melhor já que uma vez um lar cheio de crianças era abençoados por Deus, caso isso não acontecesse, a mulher era devolvida para a família ou internada em um convento. (MURARO, 1975).

A partir do século XII, aos tempos da Idade Média, do Renascimento e da Revolução Industrial, época a qual trouxe profundas modificações do papel da mulher na sociedade, tanto na questão política quanto cultural uma vez em que conseguiram se livrar das perseguições até o extermínio e alcançaram lugares no mercado de trabalho o qual antes só eram ocupados estritamente por homens. No entanto, continuou sendo uma sociedade totalmente marcada pela procedência masculina, nessa época eram costumes impostos, os quais tinham que serem seguidos.

Já no século XIX, quando nasceu o Movimento Feminista que determinou relevantes mudanças na vida das mulheres, que foram reivindicadas condições de vida e na esfera do trabalho, participação na vida política e igualdade de direito entre os sexos, no entanto as mulheres continuavam devendo obediência aos homens. (MACHADO, 2007).

Dada essa sequência, Bourdieu (2002, p.29) afirma que à mulher vivia dentro de casa, guardada num ambiente fechado e protegido das intromissões e dos olhares, enquanto ao homem cabia, a economia, o mercado, a praça pública na companhia de outros homens. Este autor considera que o isolamento da mulher se devia ao fato da sua moral ser constituída de imperativos negativos que exigiam dela a ocultação da sua imagem perante o público. Assim, para se redimir desses imperativos, a mulher era obrigada a “[...] guardar fidelidade ao marido, preservar o segredo da intimidade familiar, nunca rebaixar o marido ou fazer-lhe vergonha ou ainda duvidar dele”.

Antepor a estas cenas não deviam ser fácil para uma mulher, porque tal como menciona La Roncière (1990, p. 287), “as mulheres eram vigiadas a todo o momento e a opinião pública achava normais os constrangimentos a que a mulher estava sujeita”. Nesta mesma linha de raciocínio, Paolo da Certaldo (citado em La Roncière, 1990) notava que: “Se tens mulheres em casa vigia-as de perto, vai de vez em quando à casa, e mesmo trabalhando nas tuas ocupações mantém-nas na apreensão e no receio”. Para La Roncière (1990, p.288), as meninas mais jovens ficavam momentaneamente isentas destes constrangimentos temporariamente.

No entanto, “após os doze anos de idade viam a sua liberdade desvanecer, sujeitando-se às exigências de piedade, pudor e honra”. Este autor observa no espaço público e privado, que uma vez prometida, as obrigações domésticas e religiosas faziam com que as mulheres saíssem de casa com maior frequência, principalmente, nas famílias de classes populares, cujas mulheres faziam atividades no mercado, moinho e na igreja.

Assim, ainda tratando-se da reclusão da mulher, seja por seus pais ou o marido, segundo Hall (1990), a sociedade passava por um contexto de desmembramento acrescido de atividades e de espaços, cujo desfecho era a submissão da mulher ou ao pai, ou ao marido que a controlavam e a afastavam do exercício de ofícios suscetíveis que garantiam remuneração. Com efeito, Dobash & Dobash (1979) citam ter sido apresentado estruturas morais e legais para sustentar a mulher relativamente incapaz de abandonar, ou de mudar tanto a instituição familiar, quanto a família particular de que ela era membro. Ou seja, o seu regimento estava subordinado ao homem e essa subordinação estava estabelecida no casamento e na família,

que institucionalizavam os parâmetros do seu comportamento, definiam o seu relacionamento com os homens, repisavam a sua subordinação e controlavam os seus excessos.

Desse modo, essa violência que perpassava essencialmente no seio interior da família, porque as congruências, a conformidade de reserva pessoal e o medo do que os outros podiam achar e dizer fazia com que a violência, fosse astuciosa e constituísse gradativamente em um substrato das famílias (Perrot, 1990b, p.277). Por consequência, segundo o mesmo autor, “as pancadas e os maus-tratos eram os motivos invocados por 80% das mulheres que por essa altura requeriam o divórcio”.

Em síntese, este argumento tem servido historicamente para legitimar preconceitos e estereótipos de gênero que situam a mulher numa posição que a denigre e a inferioriza. De fato, neste mesmo sentido o amparo da religião, utilizou argumentos como este para subalternizar o papel religioso da própria mulher, excluindo-a de todo o processo de tomada de decisões, e considerando a própria religião um assunto exclusivamente de homens. Por último, a construção da violência contra a mulher e os desmembramentos de sua legitimação defende que se trata de um contexto privado, cujo resultado diz respeito essencialmente ao ambiente restrito da família, pelo que qualquer intervenção é vista como um ríspido atentado contra a cultura e a tradição. Outra posição que sustenta e advoga o discurso dominante é aquele segundo o qual a violência contra a mulher é um fenômeno, cujas origens são culturais e, neste âmbito, aquilo que se entende por violência deixa de ser universal e passa a variar de uma cultura para outra.

A violência contra a mulher compõe uma exposição de poder culturalmente desigual, entre homens e mulheres, que levam à ascendência e à discriminação por parte do homem, impedindo o desenvolvimento pleno da mulher e lhe atribuindo um papel acessório.

No Brasil, como menciona Mary Del Priore (2004), desde fins do século XVII, com a chegada das primeiras notícias da descoberta de ouro no então sertão da capitania de São Paulo, um enorme contingente de pessoas deixou tudo de lado para se lançar na aventura da mineração. A presença feminina foi sempre destacada no exercício do pequeno comércio em vilas e cidades do Brasil colonial. Desde os primeiros tempos, em lugares como Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, estabeleceu-se uma divisão de trabalho assentada em critérios sexuais, em que o comércio ambulante representava ocupação preponderantemente feminina. A quase exclusiva presença de mulheres num mercado onde se consumia gêneros a varejo, produzidos muitas vezes na própria região colonial, resultou da convergência de duas referências culturais determinantes no Brasil.

Já no século XVIII, avivência de mulheres desacompanhadas, nas cidades coloniais, por exemplo, construia uma característica especial às famílias, que se instituíam, na maioria das vezes, de mãe, filhos e avós. Como hoje, aumentava a cada momento, os lares monoparentais com chefia feminina. Algumas dessas famílias incluíam escravos e escravas. Tais combinações familiares permitiam às matriarcas desenvolver agendas extremamente positivas para os seus: casavam filhos e filhas interferindo na escolha do cônjuge; controlavam o dinheiro com que cada membro colaborava no domicílio; punham em funcionamento redes de solidariedade; agiam sós ou em grupo, quando deparavam com interesses contrariados. (MARY DEL PRIORE, 1952).

Assim, os espaços abertos pela corrida do ouro fizeram a mulher adquirir um papel de controle de si, e com isso não se admitia uma cultura de submissão e de inferioridade, onde elas não eram simples objetos decorativos. Ou seja, nessa época as mulheres estavam tentando, juntamente com o contexto da sociedade atual, se impor em relação à violência que enraigava a cultura desta. O que se tornava um pouco mais fácil, já que àquela época o casamento era muito raro de acontecer, pois as mulheres dessa sociedade colonial não aceitavam nem se submetiam às imposições que as colocavam como inferiores e submissas.

Sendo assim, as mulheres consideradas brancas tinham papel importante no meio social, ocupando espaços nos negócios já que eram raras as famílias compostas por homens nesta época devido, as viagens em busca de melhorias e descobertas.

Assim, cita-nos PRIORE, (2004, p.145),

Dante das limitações institucionais, multiplicaram-se as relações livres e consensuais à margem do controle da Igreja. No conjunto, do qual a restrita elite mineira não faz parte, o concubinato se constituiu na relação familiar típica dos setores intermediários e grupos populares. (MARY DEL PRIORE, 2004).

Infelizmente, como supracitado acima, as mulheres negras ainda se mantinham escravas, no nosso País o que trouxe um aspecto ainda mais assustador, para este grupo. E as mulheres com características e atrativos ainda eram modeladas de acordo com o fator econômico, o que as castravam de pertencer a determinadas classes, as deixando a margem da sociedade e sofrendo inúmeras retaliações em seus envolvimentos amorosos, ou conjuguais. Estas em sua maioria estavam mais propensas a sofrer violência doméstica e familiar, não sendo, no entanto, perfil exclusivo da violência de gênero, ele permeia todas as classes, cores, idades e raças.

Já em meados da década de 1980, esta circunstância começou a se alterar. No ano de 1980, foi instaurado o SOS Mulher e o Centro de Defesa da Mulher, ambos eram instituições

autônomas, com prestação de serviço de voluntárias psicólogas e advogadas, na qual o objetivo era embasar em atender de mulheres vítimas de violência, proporcionando também um grupo para entendimento e debate (PRATES, 2007). Em 1983, foi criado o Conselho Estadual da Condição Feminina em São Paulo, visando atender às demandas de igualdade de gênero. Já em 1985, criou-se a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), voltada exclusivamente para oprimir a violência contra a mulher.

O primeiro abrigo para mulheres foi inaugurado em São Paulo, no ano de 1986, buscando oferecer estadia segura e atendimento integral para essas vítimas, em situação de risco de vida iminente devido à violência doméstica (PRATES, 2007). Através dessas medidas, buscava-se completar a lacuna referente ao apoio às mulheres vítimas de violência, oferecendo um serviço diferente daquele promovidos nas delegacias em geral, onde a mulher não era compreendida e sentia-se ameaçada. Para tanto, foi necessário treinamento e conscientização dos profissionais, para que assimilassem que a mulher tinha o direito e dever de não aceitar sofrer nenhum tipo de violência independentemente do agressor (BLAY, 2003).

### **3 A LEI MARIA DA PENHA E SUA ORIGEM**

A violência contra a mulher tornou-se hodiernamente uma das maiores preocupações mundiais, em especial a familiar e doméstica, atingindo assim a sociedade como um todo fazendo com que mobilizassem grupos de estudos, pesquisadores, o Poder Público e a sociedade em geral na busca incessante por instrumentos e mecanismos de prevenção contra a violência. A mencionada Lei é, atualmente, o principal instrumento brasileiro criado para cumprir um conjunto de políticas públicas de prevenção, repressão e amparar as mulheres em casos de violências sofridas por elas no âmbito familiar/afetivo, garantindo-lhes assim os direitos das mulheres vítimas dessa opressão.

Nesse aspecto, o presente capítulo tem o propósito de analisar a violência sofrida pelas mulheres numa perspectiva frente aos direitos humanos, ou seja, tratando-as como sujeitas de direitos; ainda de explorar a criação gradativa da Lei Maria da Penha no ano de 2006, analisando o contexto legislativo já existente que serviram de base legal na cessação da violência contra as mulheres, e ainda desmembrarmos as mais variadas formas de violência no âmbito afetivo e/ou doméstico.

#### **3.1 ESPECIFICANDO ALGUMAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS NA QUESTÃO DE GÊNERO**

No âmbito internacional, ainda como fulcro em erradicar a violação dos direitos humanos das mulheres, que no ano de 1948 foi integrado à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) após a 2º Guerra Mundial, nesse período, pessoas ao redor do mundo inteiro se fortaleceram no intuito de articular propostas aos órgãos responsáveis pelos assuntos relacionados aos Direitos Humanos. Sendo então, ratificada pela ONU, somente em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher), deste modo, a ONU atribuiu o espaço de tempo de 1976-1985 como a Década da ONU para a Mulher. Foi nessa época que várias militantes feministas se uniram em muitos espaços e levantaram propostas equivalentes aos Direitos Humanos.

A partir do processo de internacionalização dos direitos humanos começa-se a dar ênfase no que tange os direitos humanos das mulheres. Nesse aspecto, as Nações Unidas e o sistema interamericano de direitos humanos determinaram criar tratados de direitos humanos que evidenciassem as individualidades de diferentes sujeitos de direitos, como crianças, os

membros de minorias étnicas e as mulheres. Foi a partir do contexto em tela que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução n. 34/180, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher em 18 de dezembro de 1979, sendo adotada no âmbito do sistema global.

No ano de 1993, foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, a primeira declaração internacional de direitos humanos pautado privativamente na violência contra a mulher. Esse documento trata que a violência contra a mulher infringe e desacata os direitos humanos da mulher em seus meios precisos de liberdade. Esse aspecto cessa com a equivocada divisão entre o espaço público e o privado pertencente à égide dos direitos humanitários, atestando que a ofensa desses direitos não se restringe à categoria pública, mas também atinge a jurisdição privada.

A Declaração estabelece ainda o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não invocando qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação dessa violência. Em 1993 foi adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará foi publicada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e homologada pelo Estado brasileiro em 1995. Este dispositivo é de suma relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista durante muito tempo.

Após um forte movimento feminista no Brasil que teve inicio no ano de 1975, houve uma alteração no âmbito das discriminações sofridas pelo simples fato de ser do sexo feminino, qual seja: CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" (1994).

Instituída com o seguinte enunciado político o qual define sua finalidade:

A Assembléia Geral, considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica; Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas; Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

A Convenção de Belém do Pará garante ainda, que a violência contra a mulher transpassa uma severa violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se numa forma de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

No período de 1993, após a ONU realizar diversas Conferências para tratar especificamente sobre os direitos das mulheres em várias cidades por todo o mundo, os temas relacionados às desigualdades de gênero teve um enfoque e passaram a ser estudadas com mais profundidade, assumindo a proporção de um problema político cujo aspecto principal constitui a “proteção, a promoção e a realização dos direitos humanos”, sendo discutidas nas diferentes conferências mundiais realizadas à época.

Já em 1998, o *Tribunal Penal Internacional*, por intermédio do *Estatuto de Roma*, homologou como crime contra a humanidade, a violação à gravidez forçada, a escravatura sexual, a prostituição forçada, a esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no aspecto sexual de gravidez análoga, independentemente de estar em estado de guerra ou de paz. Esses atos foram inseridos no estatuto por consequência das variadas violações praticadas contra as mulheres naquela época e em virtude a ação dos movimentos das mulheres, o que fez com que o Estatuto reconhecesse um princípio geral de interpretação da legislação, a não discriminação por gênero juntamente com as que já existiam como a religião, a raça, a opinião política, etc.

Como vemos no campo dos direitos humanos, principalmente no dos direitos humanos das mulheres, não é um campo distenso. Primeiramente, vem se constatado como um ambiente de luta gradativamente, em que a reação aos movimentos de mulheres tem sido imprescindível para a sua hesitação e sua inspeção crítica. Ainda se tratando da internacionalização dos direitos humanos, adiciona Richard B. Bilder:

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos 65/782 humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para programar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial [...]. (RICHARD BILDER, 1984).

Dessa forma, os tratados e convenções internacionais relacionados ao amparo dos direitos humanos das mulheres, de modo simultâneo que afirmam a aptidão genérica internacional do ser humano e perpassam a ideia universal dos direitos humanos, obrigam aos Estados que os homologaram funções no plano internacional. Com eficácia, se, no exercício

de sua soberania, os Estados ratificarem as atividades jurídicas resultante dos tratados e convenções de direitos humanos, passam então a se subordinar ao poder das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território.

Ao estudar sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos ensina CLÈVE (2014, p. 24):

O que poderia ser apenas um movimento político teve como consequência, talvez a mais importante, a transformação do direito (além, é claro, de sua reavaliação) que passou a se caracterizar, a partir de então, no plano internacional como instrumento privilegiado de garantia das liberdades. Essa transformação traduziu-se por uma mudança em dois planos. No plano técnico-jurídico, ao nível internacional, foram efetivados diversos documentos, criando para o direito internacional um novo espaço de ação, qual seja o relativo aos direitos fundamentais. A nova área de saber alterou substancialmente o direito das gentes, antes voltado, de modo geral, para a disciplina das relações entre Estados e organizações internacionais, não alcançando, pois, uma matéria praticamente monopolizada pelas disciplinas de direito público interno. Ainda no plano técnico-jurídico, mas agora ao nível do direito interno, verificou-se a implementação de procedimentos novos voltados à garantia das liberdades, alterando-se profundamente o direito constitucional, por ser este o que, nos Estados que adotam Constituição rígida, mais eficazmente pode proteger certos direitos tidos como fundamentais.

Sabemos que a obrigação de prover e garantir os direitos das mulheres nos ordenamentos jurídicos e político dos Estados-membros é o principal alicerce dos movimentos feminista, que a partir desses movimentos realçam o problema da subordinação feminina, na visão prática e teórica. Na atribuição desses Tratados Convenções, os princípios da não discriminação e da igualdade de direitos justificam um vasto planejamento de ação para as mulheres, comprometendo seus signatários a inovar os meios necessários para garantir a elas os direitos que são reinvindicados.

Como resultado é notória a possibilidade de adoção de medidas especiais temporárias que tem como efeito acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres. O entendimento de cidadania é redirecionado nesse caso, por padrões de medidas internacionais, reforçando as reivindicações feministas e, em consequência, a criação e homologação de leis e de políticas públicas de gênero.

Dadas as relevâncias sobre gênero na perspectiva da formulação de normas e leis que coibem a violência contra as mulheres, é importante apreciar os avanços históricos e culturais que já foram evoluídos e superados. A reafirmação de que a principal meta seja o alcance da equidade entre os gêneros e o empoderamento das mulheres por todo o mundo deve ser sempre mencionado e tratado como matéria de direito, seja na esfera privada ou pública, no âmbito familiar ou social.

A Convenção homologa ainda, que a violência contra a mulher afirma uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, constituindo-se em uma maneira de manifestação das relações de poder culturalmente desiguais entre homens e mulheres. Segundo Flávia Piovesan, a definição dada por tal instrumento internacional à violência contra a mulher “rompe com a equivocada dicotomia entre o espaço público e o privado, no tocante à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violação destes direitos não se reduz à esfera pública, mas também alcança o domínio privado”.

### **3.2 SITUAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA ANTES DA LEI 11.340/06**

É sabido que a violência contra as mulheres é uma situação que ocorre em todo mundo, no Brasil não seria diferente, ocorre que no Brasil por meados de séculos essa violência cultural foi garantida pelo próprio Estado, ou seja, as leis e costumes jurídicos não reconheciam as mulheres como sujeitas de direitos.

O Brasil então revogou o Decreto nº 89.460 de 1984 e promulgou a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher) em setembro de 2002, a qual tem como primordial objetivo:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade; [...] CONVENÇÃO DA MULHER, 1979.

A partir desses instrumentos regionais os quais o Brasil é signatário são enfatizados os relevantes desdobramentos que teve para a legislação nacional e o confrontamento à violência contra as mulheres, o qual trata a nossa Constituição de 1988 em seu artigo 5º quando prevê que homens e mulheres são iguais perante a lei; bem como a Lei 11.340/06 que foi criada para cessar quaisquer tipos de violência contra a mulher; como também a Lei 13.104/15 que alterou o Código Penal Brasileiro passando a punir de forma específica e qualificada quem comete homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

No Brasil a violência contra a mulher, distintamente dos demais países, essa violência foi durante vários séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado, a partir de leis e costumes o que se tornou uma tradição jurídica. O primeiro Código Civil do Brasil independente, em vigor no ano de 1917, reconhecia a distinção de direitos, sendo maior para

os homens em desvantagem das mulheres. Por sua vigência ter sido longa, esse Código Civil interferiu significativamente na cultura jurídica brasileira. Mais do que qualquer outro instrumento legal, o Código Civil de 1917 definiu as normas que orientaram as relações familiares.

Os Direitos Humanos vêm para “reforçar a imperatividade” dos direitos constitucionalmente já garantidos, ou seja, assegurar que a sociedade tenha a contundência de que sejam ampliadas essas garantias constitucionais e em nenhuma hipótese retroagido. Essas garantias sociais no Brasil são subdivididas em três partes: a Constituição Federal; os Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos; e a Reafirmação da Cidadania no Brasil.

A primeira parte concretiza seus objetivos na nossa atual Constituição Federal, a de 1988 a qual menciona no seu preâmbulo à internacionalização dos direitos humanos juntamente com o propósito inicial de aplicar a doutrina constitucional à prática. Ambos, com determinada eficácia, desempenham um resultado final positivo, não tendo como tratar persuasivamente a matéria dos direitos humanos sem um sólido argumento jurídico-conceitual e uma cuidadosa atenção à realidade institucional e social de cada país. Assim Flávia Piovesan nos fala que:

Atente-se que a Carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Impõe-se, assim, avaliar se o processo de democratização do País, juridizado pela Constituição de 1988, implicou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos. (FLÁVIA PIOVESAN, 2013).

A segunda parte busca compreender como os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos influenciam de forma direta sobre o alicerce jurídico, a norma Maior do ordenamento brasileiro. Dessa maneira, é relevante observar como a Constituição incorpora esses Tratados e Convenções que protegem os direitos humanos, aqui de forma contundente, os das mulheres que devem ser tratadas também como sujeitas de direitos, e lhes são atribuídos o *status* ao patamar de jurisdição maior.

Isto é, vale analisar se ao aderir e conceder tratamento privilegiado a esses Tratados e Convenções e seus princípios, a nossa Carta Maior está contribuindo para uma introdução do Brasil na ordenação internacional de proteção e quais são seus maiores efeitos e principais consequências de uma possível reintrodução na norma brasileira. Como explica Virginia Leary, ao focar sobre os tratados e convenções internacionais de proteção de direitos humanos:

Embora estes tratados sejam elaborados com o fim de importar em obrigações aos Estados que os ratificam, os seus verdadeiros beneficiários são os indivíduos que estão sob a jurisdição do Estado. A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados. A comunidade internacional tenta, atualmente, através do uso de tratados — o maior instrumento em seu aparato legal — obrigarem os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais. (VIRGINIA LEARY, 1982).

Ao tornar conhecimento de que o país participa de associações de Estados-membros, a população passa a ter o direito sobre o plano internacional e de cobrar a plena eficácia da não violação dos tratados e convenções assinados pelos Estados. Como foi o caso do Brasil em 1983 que Maria da Penha Maia Fernandes, quando o Brasil estava inerte perante as atrocidades que seu esposo havia cometido contra a mesma, foi quando buscou solução perante a Corte Interamericana, após tomar ciência de que o Brasil é um país signatário quando se trata dos direitos humanos voltados para as mulheres que as tratam como sujeitas de direitos e punindo quaisquer descumprimentos. Assim, explica-se a terceira parte das garantias sociais de direitos que são reforçadas constitucionalmente, quando a sociedade em si reafirma sua cidadania, não só participando da vida pública exercendo deveres, mas também lutando pelos seus direitos.

Ainda na busca pela redução dos desníveis de desigualdade entre homem e mulher, e por mecanismos e instrumentos de controle da violência, por meio da normatização das condutas, a Constituição Federal de 1988, haja vista que essa agregou uma parte relativamente alta das demandas feministas, dentre estas o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges e as novas modalidades de instuição familiar, e afiançou a responsabilidade estatal na criação de instrumentos para coibir a violência no meio das relações familiares.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Assim, de acordo com Santos (2003, p. 56) Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza. Nesse aspecto é notório que as mulheres não podem continuar sendo tratadas como secundária merecendo espaço na sociedade civil como todos.

Assim temos em BEAUVIOR (1970, p. 31):

Há séculos é negado à mulher um “status” de sujeito de direitos, na medida em que na sociedade ocidental, em sua maioria machista, é dominada por valores que

priorizam o masculino. Nota-se que há séculos existe uma desigualdade no tratamento entre mulheres e homens. A mulher não pode continuar sendo considerada como um “segundo sexo”. (SIMONE BEAUVOIR, 1970).

As duas convenções supracitadas eram os principais instrumentos jurídicos voltados à proteção da violência contra a mulher. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, a primeira levou dois tiros nas costas o que a deixou paraplégica, na ocasião o agressor tentou se esquivar da justiça alegando ter sido uma legítima defesa de roubo; duas semanas depois Maria da Penha sofre nova tentativa, dessa vez seu esposo tentou eletrocutá-la no banho o que fez com que a mesma ajuizasse uma petição na justiça.

Passados 15 anos após as agressões quando o caso foi apresentado a OEA (Organização dos Estados Americanos), ainda não tinha uma condenação por parte dos tribunais brasileiros, o agressor ainda permanecia em liberdade da justiça. Como o caso Maria da Penha não tinha esgotado todos os recursos da jurisdição brasileira, isto é, o caso ainda permanecia sem uma sentença transitada em julgado, requisito esse estipulado pela Convenção Americana para a admissibilidade de um ajuizamento de ação, utilizou-se então de uma ressalva prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 46, que afasta essa imposição nos casos em que houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos; exatamente o que havia acontecido no caso de Maria da Penha.

Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atribuiu negligencia e omissão ao estado brasileiro por suportar a violência doméstica contra as mulheres, sugerindo-lhe a:

1. Completar com rapidez e eficácia o processo criminal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Realizar também uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e eficaz da pessoa responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo de possíveis ações contra o responsável civil pela agressão, as medidas necessárias para que o Estado conceda à vítima uma reparação simbólica e material, adequada às violações aqui estabelecidas, em particular a falta de uma solução rápida e eficaz.; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e evitar com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.[...] (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Diante da repercussão do caso Maria da Penha e nessa circunstância, o movimento das mulheres contra a violência doméstica ganhou aliados, o conjunto de organizações não governamentais o que ajudou a fortalecer muitos anos de trabalho nessa perspectiva. Após a

diligência de audiências em esferas regionais e nacional, em 2004 o próprio Poder Executivo apresentou junto ao Congresso Nacional o projeto de Lei nº 4.559, o qual com 106 votos a favor e apenas 01 contra, conseguiu-se a aprovação na Câmara dos Deputados e também no Senado Federal, a qual trata de maneira específica a violência doméstica e familiar contra as mulheres, cumprindo-se assim o dispositivo presente na nossa Carta Maior de 1988, qual seja:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1988).

Ante ao surgimento da Lei 11.340/06, não havia no Brasil norma específica de competência aos casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que suscitou e normatizou os supracitados Juizados. Segundo este dispositivo legal, as penas não excederiam dois anos, ou seja, as penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pagas mediante pecúnia ou fiança, isto é, basicamente o pagamento de multas ou cestas básicas. Quando não ficavam arquivadas, o que ocorria na maioria dos casos de agressão, onde o crime prescrevia e o agressor ficava impune já que o descaso era total.

Com a sua homologação, o Brasil passou a ser o 18º país na América Latina e Caribe a ter uma lei especial que tange sobre a violência contra a mulher “A lei restringe a proteção aos casos de violência que ocorrem em ambiente doméstico (independente de vínculo familiar), nas relações familiares ou em relações íntimas de afeto.” (artigo 5º).

### 3.3 VIOLÊNCIAS E SUAS VÁRIAS FACETAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violência contra a mulher tem várias nuances e só é entendida como tal após, esta atingir um patamar de agressividade física na maioria das vezes, por isso é tão difícil detectar um relacionamento abusivo logo no inicio, por se tratar de envolver o emocional e o subjetivo da vítima esta sempre espera por mudanças e reversão das formas de tratamento por parte de seus companheiros, pais, padastros entre outros.

Pois de acordo com ANTUNES, (2002, pag. 01),

A violência doméstica tem sido definida como um padrão de comportamentos abusivos que incluem uma variabilidade de maus tratos possíveis, desde físicos, sexuais e psicológicos. Estes comportamentos são aplicados por uma pessoa a qualquer outra que habite no mesmo agregado doméstico, privado ou que não

habitando com o agente da violência, partilhe o seu contexto de intimidade, com o objetivo de adquirir poder ou manter essa pessoa sob controle.

O que nos remete ao ranço machista e patriarcal que é culturalmente absorvido no Brasil, desde seu período de colonização, já que o homem tende a medir e submeter a mulher, a sua força e poder sobre ela, cultivando assim, formas de violência, não só física, mas, de todas as ordens como: psicológica, sexual, patrimonial, institucional, moral e física.

Estas se manifestam não em ordem, mas, pode ser a qualquer momento uma utilizada pelo agressor, não obedecendo nenhuma pré-definição de como este irá agir ao iniciar a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

O que leva sempre a maioria não saber nem se defender dos ataques ou não observar nas entrelinhas como este irá se comportar dentro desta relação. Reforçando este pensamento confirmo esta visão com Teles e Melo (2003, p. 18) quando coloca a função dos papéis:

Impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas, sim, do processo de socialização das pessoas.

Assim, é reforçado este olhar demorado para certas situações, que são às vezes, até obvias, no contexto do cotidiano. No caso mais visível seria a violência física, quando a mulher sofre agressões que transgridem o seu espaço e atinge seu corpo, levando esta a sofrer ou até morrer nas mãos do seu alvo. Definida pelo inciso I, do artigo 7º da Lei Maria da Penha a violência física é: “qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima”.

Ou seja, a violência física, e todas as formas, que lesam como: quando o agressor a empurra, bate, atira objetos, sacode, esbofeteia, estrangula, chuta, usa arma de fogo ou arma branca, bem como outros elementos semelhantes.

Já no caso da violência psicológica, vem disfarçada entre discussões e situações de menosprezo e embaraços perante as pessoas, ou a sós, é uma violência que minimiza sua autoestima e de acordo, com sua frequência leva até a vítima ao suicídio, às vezes em casos extremos, não necessitando o agressor, chegar as vias de fato, de acordo com Cunha e Pinto (2008, p. 37):

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão mais grave quanto à física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, e diminuído, configurando a via compulsiva.

Esta se torna a mais perigosa por ter um elemento que cobre a intenção do agressor, e repassa para a vítima toda a culpa, caracterizando e simulando papel inverso onde, por não entender se culpa e se autoagrade, achando que merece passar por tudo, por não ser digna de felicidade ou de conviver harmoniosamente neste âmbito na qual a mesma esta inserida.

A violência psicológica leva a distúrbios mentais, fobias e como supracitado acima ao suicídio. Fazendo uma inversão de papéis e sendo difícil culpar e julgar o agressor para responder de fato ao crime cometido contra a mulher. Terminando na maioria dos casos a mulher em situação de violência com saúde física e emocional destruída, sua autoestima acabada, devido às inúmeras situações de humilhação, deixando-a tão fragilizada que dificulta a denúncia contra o autor da violência (MINAYO, 2003).

Quanto à violência sexual se dá pela força bruta ou coação onde a vitima é obrigada a ter relação sexual, verbal ou física contra a sua vontade. Onde seu corpo não lhe pertence e deve ser manipulado de acordo com o que o agressor deseja para si ou para terceiros, se caracteriza pelo prazer de ver o outro ceder a força para realizar seus desejos ou de outros, é culturalmente ligado ao machismo onde a mulher pertencia ao homem, e ela era um objeto a ser explorado para dá prazer a este do jeito que o mesmo exigisse ou tomasse a força. E de acordo com a Lei 11340/2006, em seu art. 7º inciso III:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

Dando amparo para a vítima ter domínio sobre seu corpo e deste modo, denunciar e sair dessa situação de submissão e pertença, o que constrange nestes casos é o medo e as ameaças muitas vezes feitas pelo agressor, levando estas a demorarem a se libertar.

Já na violência patrimonial, as vítimas, são constantemente desgastadas dentro do seu patrimônio e tendem a ser persuadidas em muitos casos, a “bancar” estes, de modo coercitivo ou imposto. A mulher não desfruta de seus bens ou vivem em situação de penúria, já que o agressor retém seus bens e suas economias, para seu uso próprio ou da forma que este deseja na maioria dos casos para seus vícios e prazeres.

A Lei cita no art. 7º, IV, como violência patrimonial: [...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Dando ênfase nas subtrações econômicas e

defasagem do patrimônio da vítima, onde antes se caracterizava como crime de estelionato, é hoje enquadrado na lei supracitada acima.

A violência institucional menospreza tanto o saber como os direitos de cidadão dos indivíduos vitimizados por esta, pois, a mulher neste contexto dentro das instituições tende a serem colocadas num papel de submissão e como objetos meramente ilustrativos ou quando pior assediadas dentro destes âmbitos institucionais estejam elas trabalhando, sendo atendidas, ou em casos mais graves nas próprias delegacias, ao irem prestar queixa contra agressões.

O ranço cultural aqui é seu maior precursor. O que faz muitas mulheres perderem cargos, denunciarem, serem atendidas de modo digno enfim, um leque de perdas e danos, que estão ligados intimamente a sua condição de gênero.

No que se refere à violência moral, é definida pela Lei 11.340/06, em seu art. 7º, inciso V, como sendo: “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” Que leve a mulher a ser constrangida por difamação sobre sua índole e que venha lhe causar má reputação ocasionando fatos mais graves, como suicídio, assassinato ou homicídio passional, perda de emprego, enfim, que traga transtornos morais e agravantes a sua vida.

Colaborando neste tema, sobre as prováveis causas da violência, Peixoto e Lima (2007, p. 253), reiteram que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “a violência é o resultado da ação recíproca e complexa de fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais”. O que representa assim, a mobilidade da violência dentro da cultura brasileira frente às questões de gênero, apesar de décadas de luta e de reivindicações, a violência se é algo normal dentro do contexto brasileiro, ainda nos dias atuais.

Percebe-se, ao final, que para o enfrentamento essencial e palpável da violência doméstica não se satisfaz apenas com a essência de um dispositivo Estatal que reprime e é rígido, é satisfatório, também, instituir espécies/mecanismos para que as vítimas acabem de modo crucial com silêncio/medo, delatando a violência que sofreu e como consequência à imputação do agressor, por meio da total aplicabilidade das medidas que as protejam física e emocionalmente, tanto no âmbito doméstico quanto no trabalho ou social.

As Leis que dão respaldo ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, apesar de vigorar, ainda causam estranheza e medo às vítimas, silenciando-as para que a violência continue impune na maioria dos casos. O reconhecimento destas agressões é fundamental para ser combatido, pois dentro de uma cultura machista, a falta desta compreensão é um eixo ainda muito forte, que deve ser orientado e discutido nos âmbitos que atendem e convivem com essas vitimas, e cotidiano dos cidadãos. Pois de acordo com Auad (2003, p. 55), “Falar em ‘gênero’ é algo mais do que falar das diferenças biológicas [...].

Assim, como o patriarcado, gênero é um conceito que pode ser entendido ao lado da luta das mulheres pelos seus direitos”.

E assim, Hartman, citado por Saffioti (2011, p.104), define “patriarcado como um pacto masculino para garantir a opressão das mulheres [...], capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres”. O que ainda está nas entrelinhas do dia a dia das mulheres brasileiras, e que atingem em seu contíguo um índice elevado de feminicídio apesar de leis e amplos de acolhimento.

## 4 EFICÁCIA JURÍDICA DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/06, ou seja, a Lei Maria da Penha trouxe modificações e com estes um olhar significativo e diferente para a estrutura e as práticas do Poder Judiciário brasileiro. Em 2006, alterações ocorreram no país, dando ênfase as criações e instalações de varas ou juizados, com competência exclusiva para ações exclusivas aos crimes previstos na Lei e resultantes dos danos causados na violência contra as mulheres.

Esta aprofundou os instrumentos judiciais especificamente para o contexto da violência contra a mulher, criando os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com envergadura cível e criminal; criou um leque de medidas protetivas de urgência para as vítimas de violência doméstica; renovou e deu um olhar diferenciado na atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher, na Defensoria Pública e no Ministério Público e também na rede de serviços de atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar; prognosticaram inúmeras medidas de caráter social, preventivo, protetivo e repressivo; trouxe novas diretrizes para as políticas públicas e ações integradas que são voltadas para a prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres, vejamos quais são: a efetivação das redes de serviços interinstitucionais, acesso à estudos e estatísticas, reflexão sobre os resultados, implementação de centros de acolhimento multidisciplinar, delegacias especializadas, casas de abrigo/acolhimento e lançamento de campanhas voltadas para educação, capacitação contínuas dos componentes das instituições e órgãos envolvidos nas ações, celebração de convênios e parcerias e a inclusão de conteúdos de equidade de gênero nos currículos escolares.

### 4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Anteriormente à Lei Maria da Penha, os casos de violência contra a mulher eram tratados como crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, eram instituídos por lei e tinha penas como o simples pagamento de prestação a comunidade ou até cestas básicas, o que explicava o aumento de casos desse tipo, pois a punição era extremamente discrepante perante a violação de integridade. Ao ser elaborada, a Lei 11.340/06 em seu aspecto funcional trouxe inovações, que incluíram as penas mais severas e justas ao agressor, bem como foram instituídos métodos que são designados para que seja assegurada uma proteção integral jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica.

Em seu capítulo II, a Lei supramencionada trata sobre as medidas protetivas de urgência, meios estes que garantem a conservação da integridade física, psicológica, moral e social da mulher. Para cumprir tais medidas de proteção o juiz ou autoridade policial, este último caso o município não for sede de comarca, devem ser requeridas pelo Ministério Público ou pela própria vítima, que serão decretadas imediatamente, sem necessidade prévia de audiência de instrução e julgamento.

Esses mecanismos de proteção especificados na Lei, doutrinariamente são analisados e subdivididos em duas modalidades, uma é a que obriga o agressor e conta no art. 22, onde o juiz poderá aplicar, imediatamente, contra o agressor, todas ou em parte medidas protetivas de urgência que ampare à vitima, entre estas, há a suspensão da posse ou restrição de armas de fogo, afastamento do lar, proibir condutas, como: aproximar-se da vítima ou de pessoas, familiares de seu convívio, manter qualquer tipo de contato com estes, se houver de menor, não manter visitas, porém mantendo a manutenção de alimentos provisórios. Assim, salienta Fernandes (2005, p. 311) sobre essas medidas protetivas de urgência:

São providências urgentes, com as quais se busca aviar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Neste artigo, se constata que o agressor passa a ter obrigações perante sua vitima, e sua responsabilidade em sociedade, o seu ato traz consequências que serão vistas judicialmente, não sendo mais apenas atos isolados, e levados a penas mínimas, mas, conta com aplicações imediatas, como afastamento do lar, fixação de limites para a distância entre ele e a vitima, suspensão de visita aos menores dependentes, enfim, a Lei abrange agora possíveis meios para se restringir contato e habitação de ambos no mesmo espaço, ou local.

A Lei ainda deixa muito a desejar nestes por menores, pois se sabe que o respeito a mesma, não acontece integralmente, e são dadas brechas que fazem este ainda, ter espaço para sobrepor-se a mesma. Por ser uma lei criticada por não ter uma prática ativa e real, muitos a traduzem como mera ilustração ainda, pois tira de a responsabilidade do Estado aplicar práticas de prevenção real e acolhimento.

Nos artigos 23 e 24 está inserido como se dá o resguardo da ofendida, ou seja, como se podem providenciar as medidas e tramites, sendo encaminhar esta e seus dependentes quando existir, para proteção, atendimento ou programas oficiais, após analisar cada caso, ou a recondução desta ao seu lar, com o afastamento do agressor, porém esta não perde seus direitos se tiver que se afastar do lar. Viabilizar separação de corpos, quanto ao patrimônio,

para esta ser protegida pode se adotar as seguintes medidas, restituir seus bens de direito se foi usurpado pelo agressor, proibir temporariamente compra ou venda por parte do agressor, suspensão de procuração caso exista da vítima ao agressor, e prestação de caução provisório.

Ou seja, dentre os direitos da ofendida, há observação clara, na redação da Lei para o resguardo da vida dela e dos seus entes queridos, protegendo também, seus bens e patrimônio. Mas o acolhimento destas mulheres em situação vulnerável pela violência doméstica e familiar na qual se deparam, traz pouca solução, pois, a mesma é que tem que se resguardar e sofrer esta “opressão” que aumenta assim, sua situação de explorada e marginalizada, pois, ela que tem que sair e ser acolhida em muitos casos, para não perder seu bem mais precioso, a vida.

Dando ênfase ao pensamento supracitado acima, de que a Lei não traz na ação, mudanças objetivas, mas, meras ilustrações dentro do Direito Penal observa-se que, ao se tratar de violência sexual, concordo com Cunha (2008, p. 55) ao citar que,

Esse método é especialmente para situações de emergência, nas quais a relação sexual se deu de forma violenta. De sorte que, se a conjunção carnal foi praticada mediante violência sexual entendida no sentido amplo, como consta do art. 7º, III, da lei em estudo), deve ser assegurado à mulher o acesso a tal medicação.

A especificação dos casos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher, vem avançando e sendo modificada de acordo, com as reivindicações e demandas das lutas das categorias e sociedade civil, porém, ainda há muito a ser discutido e embasado na lei para se chegar a propósitos práticos reais.

#### **4.2 INOVAÇÕES E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI**

A Lei 11.340/06 mesmo que não tenha sua taxatividade perfeita, pois há várias brechas que fazem com que esse tipo de violência não seja descontinuado por completo, mas não há que se negar que foi um grande marco histórico e cultural diante das lutas femininas para conseguira igualdade de gênero na sociedade e a não violência simplesmente por ser do sexo feminino.

Além disso, a Lei estabelece em sua redação os direitos fundamentais das mulheres, e as condições para exercer tais direitos bem como o comprometimento do Estado e do poder público de desenvolver diante de casos concretos específicos, melhorias para o cumprimento da Lei. Porém, os dados do Mapa da Violência 2018 demonstram que entre os meses de

janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas, o que indica um déficit ainda na Lei.

Os maiores agressores das mulheres ainda de acordo com o Mapa da Violência 2018 são os companheiros (namorados, ex, esposos) correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avôs, tios e padrastros e é de suma relevância, relatar aqui também, a inovação elencada no art. 5º da Lei 11.340/06, o qual amplia o conceito de família e conceituam as relações pessoais independentemente da orientação sexual, ou seja, se houver violência, independente se for uma relação homoafetiva ou não, será processado e julgado pela Lei supracitada. Daí o avanço em reconhecer que as mulheres trans. também se encaixam no contexto de gênero feminino, o que já é uma realidade social.

Uma das relevantes inovações elencadas na Lei Maria da Penha foi a instauração dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) que vêm com o objetivo de exaurir o judiciário e garantir que o crime de violência contra a mulher seja julgado e processado por a competência que lhe detém, no caso dessas agressões contra as mulheres, que não sejam mais tratados como crimes de menor potencial ofensivo, com penas de pagamentos de cestas básicas, como era antes das inovações da Lei 11.340/06.

Antes dos JVDFM a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher era dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), o que veio de encontro às pretensões populares, bem como se fez exercer os acordos internacionais avocados pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos. Ressalva-se que a Lei 9.099/95 também não prognosticava nenhum mecanismo de proteção à ofendida, o que era o oposto dos tratados internacionais que o Brasil ratificou o que representava as vítimas dessas violências um alto grau de impunidade por parte do Estado. Daí a importância da Lei Maria da Penha criar um juizado especializado em violência doméstica, de acordo com Fuller (2007, p.15),

A aplicação dos institutos da lei 9.099/95 (notadamente a transação penal e a suspensão condicional do processo) se restringe aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher e, por isso, não alcança quaisquer contravenções penais, ainda que sujeitas ao regime jurídico da Lei 11.340/2006.

Dando avanço às mudanças obtidas a favor da ofendida, recentemente, a Lei Maria da Penha teve seu bojo acrescido pelo art. 12-C pela Lei 13.827/2019 que autoriza a aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial nos casos específicos, quais sejam:

Art. 12-C: Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (BRASIL, 2019)

Além disso, foi homologada a Lei 13.104/2015 que acrescentou o inciso VI no § 2º do art. 121, do Código Penal Brasileiro, onde passo a serem julgados como homicídio qualificado aqueles contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ou seja, uma ressalva importante diante das inúmeras mulheres que morreram vítimas dessa violência misógina. No entanto, esse tipo de violência não cessa, como demonstra o Mapa da Violência 2018 aponta que 15.925 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica. Esses números apresentam uma disparidade representativa quando analisados com as informações de órgãos de Segurança Pública.

Trouxe ainda alterações no Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execuções Penais (LEP), como a mudança na criação de uma nova hipótese de prisão preventiva, como dispõe o art. 42 que acrescentou o inciso IV ao art. 313 do CPP, reforçando a possibilidade de prisão preventiva não apenas aos crimes de reclusão, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público, desde que seja para cumprir o desempenho das medidas protetivas de urgência.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 2006).

Ainda nas alterações da LEP, nos casos de violência contra a mulher poderá o juiz determinar o encaminhamento obrigatório do agressor aos programas de recuperação e reeducação estatal ou municipal.

É de suma relevância relatar aqui a inovação elencada no art. 5º da Lei 11.340/06, o qual amplia o conceito de família e conceituam as relações pessoais independentemente da orientação sexual, ou seja, se houver violência, independente se for uma relação homoafetiva ou não, será processado e julgado pela Lei supracitada. Daí o avanço em reconhecer que as mulheres trans. também se encaixam no contexto de gênero feminino, o que já é uma realidade social.

## 4.3 DOS MECANISMOS DE EFICÁCIA DA LEI

A Lei Maria da Penha abrange vários conceitos complexos, porém ao ser contextualizado a palavra “doméstica” trespassa seu significado, de casa, ou do lar, ela abrange que a violência combatida alcança outras variáveis: a doméstica traz inserido, os residentes, ou os temporariamente agregados neste lar; sendo exigida a convivência, nesta variável, mas, não laços de consanguinidade. O referencial familiar traz embutidas as relações conjugais, de parentesco em linha reta ou colateral, e a adoção. Não sendo necessário habitarem a mesma casa, tendo também neste contexto os relacionamentos com sentimentos íntimos, portanto, amplo o suficiente para formalizar, o namoro. Redirecionando assim que a violência doméstica não depende de coabitação.

E, além disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a lei poderá ser aplicada mesmo quando já tiver havido fim do relacionamento, ou seja, ex-maridos e ex-namorados, porém a agressão deve ser ligada ao relacionamento. Busca-se agora, efetivação dos mecanismos de defesa que vem no âmbito da lei para que a prática seja realizada com diagnósticos avaliativos positivos e preventivos.

Com base em dados estatísticos, o Brasil tem um alto índice de violência contra as mulheres. Em 2017 foram registrados 4.473 homicídios dolosos de mulheres (um aumento de 6,5% em relação a 2016). A maioria dessas violências não é notificada, por ocorrerem no ambiente doméstico. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, o número de estupros no Brasil cresceu 8,4% de 2016 a 2017, passando de 54.968 para 60.018 casos registrados. Isso significa que ocorreram cerca de seis estupros de uma mulher brasileira a cada dia.

### 4.3.1 Dos Juizados de Violência Doméstica

O intuito principal na especialização da Lei 11340/06 é contextualizar e ter uma cobertura contra a violência doméstica, especificando assim, esta mesma lei um complexo leque de guarnições para se combater estas agressões, deste modo, no art. 14 reflete-se a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vejamos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar

contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

Para uma adequada e constante aplicabilidade da lei, seria imprescindível que fosse instaurado em todas as cidades, sede ou não de comarcas, de imediato um Juizado de Violência composto por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde que forneceriam auxílios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, através de laudos ou verbalmente em audiência e ampliar tarefas, orientando, encaminhando e prevenindo outras medidas voltadas para a vítima, o agressor e os consanguíneos, com uma atenção particular às crianças e adolescentes, para que através dessa preparação conseguisse de forma correta atender a demanda.

No entanto, perante a situação atual do nosso país não é possível à criação de imediato desses Juizados de Violência, o que a Lei também trata sendo explícita a criação destes, mas deixa de maneira implícita o prazo para criação desses métodos de eficácia. Todavia, a lei especifica que enquanto não tenha esses Juizados nas comarcas, a competência para julgar as causas decorrentes dessa violência será das Varas Criminais.

Estes instrumentos judiciais comuns constituem no âmbito de suas competências tanto Civil como criminal, tanto os processos de conhecimento quanto de execução. De acordo com isso, à "competência cível" não se pode imaginar que a ação principal será manejada perante o Juizado estas, se restringe as medidas de urgência. Estas ações, deve ser ajuizada perante a Vara da Família ou a Vara Cível, conforme regras de organização judiciária. Nas Jurisdições em que não exista o Juizado da Violência e Doméstica a Familiar contra a Mulher, as Varas Criminais aglutinaram em seu âmbito também, a competência cível (em relação as medidas de urgência) e criminal, vejamos o que cita o artigo 33 da referida lei;

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (BRASIL, 2006)

Há de se ressaltar a separação deste, ou seja, entre o Juizado Especial Criminal, instituído pela lei 9099/95 e o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Pois o primeiro traz as raízes que tratam este crime como de menor potencial ofensivo, e dá condições para que o agressor não vá preso. Ou seja, as medidas processuais que o agressor

tem nos juizados especiais criminais são incompatíveis com a ação vital, à proteção da mulher instituída pela Lei Maria da Penha.

No art. 41 há proibição expressa do uso de tais institutos

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.” A conclusão de tal ordem é de que: não existe Termo Circunstanciado no rito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e sim Inquérito Policial; não se admite conciliação extintiva da punibilidade, Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e finalmente - no caso de Lesão Coporal Leve - dispensa Representação da Vítima. (BRASIL, 2006)

Dando um aporte como já foi citado no decorrer deste, que não se trata mais de um crime no qual se ouvia as partes e se acordavam, mas, de não manter, nem de retratar a vítima, mas, de julgar de modo penal o agressor.

#### **4.3.2 Das Delegacias de Atendimento à Mulher**

Frente às várias lutas das mulheres no decorrer da história da sociedade, no ano de 1985 quando o governo Montoro reconheceu o machismo nativo nas então atuais delegacias de polícia decidiu por assim dizer criar a primeira Delegacia de Defesa da Mulher, que à época teve grande repercussão midiática e trouxe uma maior visibilidade do atual problema de violência e também aos esforços das feministas desempenhados em fundações não governamentais. A proposta da criação dessas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) foi do então secretário de segurança pública do estado de São Paulo, Michel Temer, surgindo por meio das inúmeras queixas que o mesmo recebeu. A DDM foi assim homologada pelo Decreto 23.769/1985.

No entanto, os crimes de lesão corporal e homicídio, que fora redigido na época pelo delegado de polícia não foram concluídos, ou seja, os crimes de violência contra a mulher eram investigados somente por crimes sexuais como o de estupro e atentado violento ao pudor.

O cenário descrito acima traduz os momentos de uma jornada antes da Lei 11.340/06, o que apesar das falhas teve um grande incentivo para melhorias elencadas na então lei específica que trata dessas violências.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's), devido a inúmeras causas, entre elas: o acolhimento nesse momento devido à situação psicológica da vítima, a complexidade que envolve os casos de agressão à mulher, e sua criação ter

expressividade no combate e na prevenção do feminicídio. Tem em seu contexto a investigação, apuração e tipificação do crime praticado.

Porém ainda, necessita de um longo caminhar, neste ponto, Pasinato e Santos (2008) entende que para atender de fato a suas necessidades primordiais, pois, contam com má estruturação frente a seu quadro de profissionais, deixando a desejar o acolhimento e compreensão psicológica da vítima, os crimes contra a mulher são diferentes de outras situações onde somente um BO é feito, e encaminham todo o restante, pois a mulher para chegar à DEAM's já tem sido destroçada psicologicamente, levando esta ao silêncio ou a vergonha de si, dando margem à defesa até do agressor, ter um profissional que trabalhe esse momento é crucial, psicólogo, assistentes sociais, além dos policiais que promovem e aperfeiçoam a lei para esta ser cumprida.

Ao modo que os profissionais que desempenham as funcionalidades nessas DDM's são de forma culturalmente, ainda machistas e chegam a colocar a vítima em situação de constrangimento quando deixam de acreditar em suas palavras ou quando fazem indagações impertinentes, sobre esse aspecto Debert, Gregori e Piscitelli (2006) alertam para o despreparo dos agentes que trabalham nas Delegacias da Mulher. Na maior parte dos casos, não é oferecida a estes profissionais uma qualificação específica para desempenhar suas funções numa Delegacia que recebe mulheres violentadas.

O fator social é muito integrado a este contexto. Entre outras falhas, ainda consiste as de estrutura de funcionamento, pois as delegacias não funcionam 24hrs, não existem em todos os municípios, não abrem finais de semana, ou seja, nas pequenas cidades onde se verifica índices maiores de agressão e violência doméstica e familiar contra a mulher, nessas geralmente não existe as DEAM's.

De acordo com Lisboa e Pinheiro (2005, p. 17) o que soma a fala anterior é que se observa:

Um descaso do poder público para com as delegacias especiais para as mulheres, onde o quadro de funcionários é formado, na sua maioria, apenas por policiais. São raras as delegacias que contam com trabalho de algum técnico, e nenhuma possui assistente social em seus quadros.

Estes profissionais ligados ao contexto dessas delegacias devem trabalhar em diversas frentes de complexidade, pois se trata de um combate tanto a violência, quanto a cultura machista e patriarcal, onde a lei do silêncio ainda representa muitos pensamentos contemporâneos, dando margem ao aumento do feminicídio, é nesse bojo primordial, orientar e estimular, à denúncia e informação sobre os direitos, encaminhamento da vítima à

assistência jurídica e ao uso dos recursos da comunidade, conscientização sobre a discriminação e desigualdade entre os gêneros, proposição de alternativas de segurança durante a crise de violência, desenvolvimento do poder pessoal e coletivo das mulheres e discussão com os casais sobre uma nova visão da mulher na sociedade, baseada na autonomia, na justiça e na igualdade entre os sexos.

Porém na contramão esta há falta de estruturas das delegacias, protocolos de atendimentos, profissionais orientados e fiscalização para que se cumpra o que foi imposto ao agressor, continuando estes profissionais também não escutam os pormenores nas queixas das vitimas, chegando até a interropê-las, e dependendo da visão de mundo destes, questionam estas, sobre sua vida e conduta colocando as vitimas numa situação desconfortável, e colocando a necessidade de medida protetiva as vezes em segundo plano, sendo que nestes âmbitos a demora é maior no que se refere aos inquéritos.

Pois não busca aqui se tipificar o que já é tipificado, matar alguém é crime, e sempre foi, mas, o contexto do feminicídio é algo a parte, é mudar um pensamento dentro de um contexto legal e jurídico, onde a sociedade sinta e compreenda a gravidade do ato, antes de acontecer à prevenção, sair aquele velho ditado que “Em briga de marido e mulher não se mete a colher”, é vital para o bom andamento da Lei Maria da Penha.

Está nas delegacias devem ser divulgadas e formalizadas para que se conheça e assim, estes atos contínuos de agressão que chegam ao feminicídio, saiam do papel e ganhe o pensamento e com isso, sai o consentimento de normalidade e entre o de repúdio e de fato crime hediondo contra a mulher.

O Brasil tem além de descaso com esse tópico até poucas décadas atrás, um ranço ainda muito forte que permeia apesar de nossa CF/88, ser justa e plena, as questões de gênero, a luta passa além da transição da criação da Lei Maria da Penha pela necessidade da sociedade vivenciar e se modificar frente a determinadas situações.

As delegacias são assim instrumentos tanto pedagógicos como de prevenção, quanto a sua natureza principalmente, de acolhimento e prevenção. A mulher deve se sentir segura e garantida de seus direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Detectou-se neste estudo que por meio dos diversos aspectos históricos e culturais ainda existentes, a violência doméstica contra a mulher é um dos maiores desafios social atualmente, desde a questão de inferioridade que é trazida por séculos as várias formas de violência que foram aqui elencadas e discutidas, até mesmo as inovações que o Direito Brasileiro conseguiu inserir no seu ordenamento e ainda os percalços e deficiência ainda dessas ações afirmativas em amparar e acolher de modo preventivo a mulher que sofre de violência doméstica e familiar, devido as brechas que ainda existem tanto na lei como na cultura enraizada em nosso país, que dá margem para se ter como normalidade esses casos.

Por mais que a Lei tenha trazido diversas inovações no âmbito social, como atualmente para as mulheres trans que estas agora passam a ser também protegidas pela Lei Maria da Penha, ocasionando assim, direitos iguais para estas, dentro de um contexto de quebra de tabus e preconceitos, afinal, se trata de uma categoria, que sofre duplo impacto de violência dentro da sociedade ainda, o que também se sente no caso das mulheres negras e pobres as quais têm a maior incidência de taxa de violência, o que não impede nenhuma classe, raça, cor e conduta sexual do gênero feminino de sofrer violência doméstica e familiar.

Lutar até pode ser, isso é, reivindicar, conhecer, compreender, enfim, os primeiros passos foram dados, mas a estrada ainda é longa, o Direito Penal deve contextualizar e reformular cada caso com precisão de tempo, e punição eficaz, para assim, se fazer valer, não dando margem a injustiças e violências cada vez mais acentuadas contra a mulher.

Pois, dentro do contexto social, há uma necessidade de divulgar e fundamentar as mudanças dos fatores sociais e culturais do que se almeja para sociedades futuras, para minimizar e findar as referências adquiridas no patriarcalismo, a Lei 13.104/2015 em conjunto com a Lei 11.340/06 são peças principais para reverter e prevenir, as formas e que a violência contra a mulher dentro do âmbito doméstico e familiar causam e infelizmente ainda é camouflada pelo silêncio da própria sociedade.

Então a Lei Maria da Penha trouxe avanços consideráveis em meio à inércia anterior, porém ainda não se mostra totalmente eficaz e eficiente, para dar plenitude e prevenção, acolhimento e punição dentro do contexto do Direito Constitucional/Penal e das respostas sociais plausíveis para a vítima e sua família, uma parte pela falta de estruturas que atendam estas, vitimas,faltando integração dando segurança, e outra pelo silêncio frente a esses casos, que muitas vezes envolvem questões afetivas, que camuflam a violência levando a vitima a tolerar, o que ocasiona na maioria dos casos o feminicídio.

Observou-se também, neste estudo que há uma grande diferença entre os direitos adquiridos e os postos em prática, no caso das delegacias de atendimento à mulher, que não trazem estruturas apropriadas para estas, oferecendo o silêncio a quem já prefere ou busca o silêncio. O preconceito ainda inerente na figura de alguns profissionais que ferem a luta por justiça frente a esses casos.

A Lei, porém, tem pontos positivos, pois trouxe, em parte um declínio de agressões contra a mulher após a sua sansão, mas, ainda há muito a ser questionado e reivindicado, para o feminicídio, não acontecer, e a prevenção ser eficaz dentro do nosso País, dando equidade para as mulheres em seu direito a vida, igual ao homem, que exerce e goza deste direito de modo pleno, a submissão ainda é um grande gargalo do mundo machista, e a desigualdade de gênero, absorve até as próprias mulheres pela violência psicológica.

Lutar até pode ser, isso é, reivindicar, conhecer, compreender, enfim, os primeiros passos foram dados, mas a estrada ainda é longa, o Direito Penal deve contextualizar e reformular cada caso com precisão de tempo, e punição eficaz, para assim, se fazer valer, não dando margem a injustiças e violências cada vez mais acentuadas contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES – Violência e Vítimas em Contexto Doméstico, (2002, p. 1), Coimbra Editora.
- AUAD, Daniela. Feminismo: que história é essa? Rio de Janeiro: DP&A, 2003
- BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: fatos e mitos. 4. ed. Tradução Sérgio Milliete. São Paulo: Difel, 1970.
- BORIN, Thaisa Belloube. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas. 2007. 136f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Ribeirão Preto, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 2008.
- CHAUÍ, Marilena. “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, 2003.
- CLÉMERSON MERLIN CLÈVE, Temas de direito constitucional, p. 129, 2º ed. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte. Fórum 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- DEBERT, Guita Grin G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. (Orgs.). Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2006.
- ENGELS, Friedrich. A origem da família da propriedade privada e do Estado. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 2002.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- FULLER, Paulo Henrique Aranda. Aspectos Polêmicos da Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a mulher (Lei 11.340/2006), Boletim IBCCrim n. 171, fev. 2007.
- GADONI-COSTA, Lila Maria; ZUCATTI, Ana Paula Noronha and DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. *Estud. psicol. (Campinas)* [online]. 2011, vol.28, n.2, pp.219-227. ISSN 0103-166X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2011000200009>.
- GOMES, Nadielene Pereira Gomes; DINIZ, Normélia Maria Freire; ARAÚJO, Anne Jacob de Souza; COELHO, Tâmara Maria de Freitas. Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. *Acta Paul Enferm.* v. 20, n. 4, p. 504-508, 2007.
- HALL, Stuart. A identidade cultural na pós-modernidade. 2ºed. Rio de Janeiro: DP&A, 1990.

LÊ BRETON, David. A Sociologia do Corpo. Tradução: Sônia M.S. 2. Ed. Fuhrmann-Petrópolis. RJ: Vozes, 2007.

LEARY, Virginia A. International labour conventions and national law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal systems. The Hague: Martinus Nijhoff, 1982.

Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 10 out. 2008.

Lei nº. 13.925, de 26 de julho de 2007. Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/instucional>>. Acesso em: 22 out. 2008.

LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006 Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) acessado em: 20 02 2019.

LIMA, D. C.; BUCHELE, F.; CLIMACO, D. A. Homens, gênero e violência contra a mulher. Saúde e Sociedade, vol. 7, 2008.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane A. A intervenção do Serviço Social junto à questão da violência contra a mulher. In: Revista Katálysis, Florianópolis, v. 8, n.2, p. 199-210. 2005.

LORENÇO, A. A.; PAIVA, M. O. A. Disrupção escolar – Estudos de casos. Editora Porto, (2004)

MACHADO, O. M. Mulher: códigos legais e códigos sociais – papéis dos direitos e dos direitos de papel. Disponível em: <<http://www.oab.org.br>> Acessado em 25 de Maro de 2019

MACHADO, O. M. Violência domestica e suas diferentes manifestações. Revista Psiquiatr. Rio Grande do Sul. 2007.

MELO, Gislane Ferreira; GIAVONI, Adriana & TROCCOLI, Bartholomeu Torres Estereótipos de gênero aplicados a mulheres atletas. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 20(3), 251-256, 2004.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Ednilsa Ramos. Apresentação. In:Violência sob o Olhar da Saúde: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Organizados por Maria Cecília de Souza Minayo et al. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2003. p.13-19.

MURARO, R. M. Libertação Sexual da Mulher. Petrópolis: Vozes, 1975, p. 166.

NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Centro de Informação das Nações Unidas. Rio de Janeiro, 1994.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2008.

PARKER, R. Corpos, prazeres e paixões: a cultura sexual no Brasil contemporâneo. São Paulo: 1991.

PATEMAN, Carole. *El Contrato Sexual*. Tradução M. a Luisa Femenías, revisada por Maria-Xosé Agra Romero. Barcelona: Anthmpos; México: Universidad Autónoma Metropolitana - Iztapalapa. 1995.

PEIXOTO, Herlan Wagner; LIMA, Rita de Cássia Duarte. O Impacto da Violência no Trabalho em Saúde. In: ZANOTELLI, Cláudio Luiz; RAIZER, Eugênia Célia; VALADÃO, Van de Aguiar (Orgs.). *Violência e Contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais*. Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007. p. 251-266.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito Constitucional interdacional*. 14º ed. Rev e atual. São Paulo, Saraiva, 2013.

PRIORE, Mary del. *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo, 2004, 7 ed.

RICHARD B. Bilder, An overview of international human rights law, in Hurst Hannum, Guide to international human rights practice, p. 3-5, University of Pennsylvania Press Philadelphia 1984.

RICHARTZ, Terezinha apud Safiotti H. *Conceituado Gênero e Patriarcado*. PUC São Paulo, 2004.

SAFFIOTTI, Heleith. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAGIM, M. B. Estudos sobre relatos de violência contra a mulher segundo denúncias registradas em delegacia especializada na cidade de Goiânia- Goiás nos anos de 1999 e 2000. 2004, 117 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCOTT, Joan. *Gênero: Uma categoria útil para análise histórica*. Tradução Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. New York, Columbia University Press. 1989.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. *O que é Violência contra a Mulher*. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

[Voltar ao Sumário](#)

# Violência contra a mulher

**TABELA 26**

Homicídios de mulheres e feminicídios<sup>(1)</sup>  
Brasil e Unidades da Federação – 2016-2017

| Brasil e Unidades da Federação | Homicídios <sup>(2)</sup> |       |                     |      |              | Feminicídios  |       |                     |      |       | Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres |                   |  |
|--------------------------------|---------------------------|-------|---------------------|------|--------------|---------------|-------|---------------------|------|-------|---|-------------------|--|
|                                | Vítimas Sexo Feminino     |       |                     |      | Variação (%) | Feminicídios  |       |                     |      |       |   |                   |  |
|                                | Ns. Absolutos             |       | Taxa <sup>(3)</sup> |      |              | Ns. Absolutos |       | Taxa <sup>(3)</sup> |      |       | (%)   | Em percentual (%) |  |
|                                | 2016                      | 2017  | 2016                | 2017 |              | 2016          | 2017  | 2016                | 2017 | 2016  |   | 2017              |  |
| Brasil                         | 4.245                     | 4.539 | 4,1                 | 4,3  | 6,1          | 929           | 1.133 | 0,9                 | 1,1  | 21,0  | 21,9  | 24,8              |  |
| Acre                           | 26                        | 34    | 6,4                 | 8,3  | 28,7         | 14            | 13    | 3,5                 | 3,2  | -8,6  | 53,8  | 38,2              |  |
| Alagoas <sup>(4)</sup>         | 54                        | 74    | 3,1                 | 4,3  | 36,2         | 36            | 31    | 2,1                 | 1,8  | -14,4 | 66,7  | 41,9              |  |
| Amapá                          | 20                        | 23    | 5,2                 | 5,8  | 12,7         | ...           | 2     | ...                 | 0,5  | ...   | ...   | 8,7               |  |
| Amazonas                       | 68                        | 73    | 3,4                 | 3,6  | 5,7          | 10            | 16    | 0,5                 | 0,8  | 57,5  | 14,7  | 21,9              |  |
| Bahia                          | 443                       | 474   | 5,7                 | 6,1  | 6,4          | 18            | 74    | 0,2                 | 1,0  | 308,8 | 4,1   | 15,6              |  |
| Ceará                          | 202                       | 351   | 4,4                 | 7,6  | 72,6         | ...           | ...   | ...                 | ...  | ...   | ...   | ...               |  |
| Distrito Federal               | 54                        | 41    | 3,4                 | 2,6  | -25,7        | 20            | 19    | 1,3                 | 1,2  | -7,0  | 37,0  | 46,3              |  |
| Esírito Santo                  | 99                        | 135   | 5,0                 | 6,7  | 34,9         | 35            | 42    | 1,8                 | 2,1  | 18,7  | 35,4  | 31,1              |  |
| Goiás                          | 198                       | 197   | 5,9                 | 5,8  | -1,7         | 17            | 31    | 0,5                 | 0,9  | 80,1  | 8,6   | 15,7              |  |
| Maranhão                       | 123                       | 125   | 3,5                 | 3,5  | 0,9          | ...           | 50    | ...                 | 1,4  | ...   | ...   | 40,0              |  |
| Mato Grosso <sup>(4)</sup>     | 91                        | 84    | 5,6                 | 5,1  | -8,8         | 49            | 76    | 3,0                 | 4,6  | 53,2  | 53,8  | 90,5              |  |
| Mato Grosso do Sul             | 104                       | 84    | 7,8                 | 6,2  | -20,2        | 34            | 27    | 2,5                 | 2,0  | -21,5 | 32,7  | 32,1              |  |
| Minas Gerais                   | 353                       | 344   | 3,3                 | 3,2  | -3,1         | 134           | 145   | 1,3                 | 1,4  | 7,6   | 38,0  | 42,2              |  |
| Pará                           | 268                       | 277   | 6,6                 | 6,7  | 2,1          | 44            | 37    | 1,1                 | 0,9  | -16,9 | 16,4  | 13,4              |  |
| Paraíba                        | 97                        | 76    | 4,7                 | 3,7  | -22,2        | 24            | 22    | 1,2                 | 1,1  | -9,0  | 24,7  | 28,9              |  |
| Paraná                         | 200                       | 180   | 3,5                 | 3,1  | -10,7        | 20            | 21    | 0,4                 | 0,4  | 4,2   | 10,0  | 11,7              |  |
| Pernambuco                     | 280                       | 316   | 5,8                 | 6,5  | 12,1         | 112           | 76    | 2,3                 | 1,6  | -32,6 | 40,0  | 24,1              |  |
| Piauí                          | 55                        | 62    | 3,3                 | 3,8  | 12,3         | 31            | 26    | 1,9                 | 1,6  | -16,4 | 56,4  | 41,9              |  |
| Rio de Janeiro                 | 396                       | 381   | 4,6                 | 4,4  | -4,3         | 16            | 68    | 0,2                 | 0,8  | 322,9 | 4,0   | 17,8              |  |
| Rio Grande do Norte            | 102                       | 149   | 5,8                 | 8,4  | 44,7         | 27            | 23    | 1,5                 | 1,3  | -15,6 | 26,5  | 15,4              |  |
| Rio Grande do Sul              | 288                       | 280   | 5,0                 | 4,9  | -3,1         | 96            | 83    | 1,7                 | 1,4  | -13,8 | 33,3  | 29,6              |  |
| Rondônia                       | 44                        | 66    | 5,0                 | 7,4  | 48,4         | 37            | 54    | 4,2                 | 6,1  | 44,4  | 84,1  | 81,8              |  |
| Roraima                        | 6                         | 12    | 2,4                 | 4,7  | 96,7         | 3             | 3     | 1,2                 | 1,2  | -1,7  | 50,0  | 25,0              |  |
| Santa Catarina                 | 115                       | 110   | 3,3                 | 3,2  | -5,6         | 54            | 48    | 1,6                 | 1,4  | -12,3 | 47,0  | 43,6              |  |
| São Paulo <sup>(4)</sup>       | 474                       | 508   | 2,1                 | 2,2  | 6,4          | 60            | 108   | 0,3                 | 0,5  | 78,6  | 12,7  | 21,3              |  |
| Sergipe                        | 51                        | 69    | 4,4                 | 5,9  | 33,9         | ...           | 6     | ...                 | 0,5  | ...   | ...   | 8,7               |  |
| Tocantins                      | 34                        | 14    | 4,5                 | 1,8  | -59,3        | 38            | 32    | 5,0                 | 4,2  | -16,8 | 111,8   | 228,6             |  |

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Monitor da Violência/G1; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Contabiliza crime praticado contra pessoa do sexo feminino em situação de violência doméstica.

(2) A fonte para o dado de homicídios com o recorte de mulheres é o Monitor da Violência, elaborado pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Apenas para o estado de Roraima foi utilizada outra fonte: a base de microdados enviada pela gestão estadual da Segurança Pública.

(3) Taxa por 100 mil mulheres. População: IBGE. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030.

(4) A fonte para o dado de feminicídio é o Monitor da Violência.

[Voltar ao Sumário](#)

**TABELA 27**

**Lesão corporal dolosa - violência doméstica<sup>(1)</sup>  
Brasil e Unidades da Federação – 2016-2017**

| Brasil e Unidades da Federação | Lesão corporal dolosa – violência doméstica |                |                      |              |              |                    |                |               |              |                      |
|--------------------------------|---|----------------|----------------------|--------------|--------------|--------------------|----------------|---------------|--------------|----------------------|
|                                | Somente vítimas mulheres                    |                |                      |              | Variação (%) | Total de registros |                |               |              | Variação (%)         |
|                                | Ns. Absolutos                               |                | Taxas <sup>(2)</sup> |              |              | 2016               | 2017           | Ns. Absolutos |              | Taxas <sup>(2)</sup> |
|                                | 2016  | 2017           | 2016                 | 2017         |              | 2016               | 2017           | 2016          | 2017         |                      |
| <b>Brasil</b>                  | <b>194.273</b>                              | <b>193.482</b> | <b>186,2</b>         | <b>183,9</b> | <b>-1,2</b>  | <b>223.050</b>     | <b>221.238</b> | <b>108,2</b>  | <b>106,5</b> | <b>-1,6</b>          |
| Acre <sup>(4)</sup>            | 684   | 658            | 169,0                | 159,9        | -5,3         | 684                | 658            | 83,8          | 79,3         | -5,3                 |
| Alagoas                        | 1.941                                       | 2.156          | 112,4                | 124,1        | 10,4         | 1.578              | 1.815          | 47,0          | 53,8         | 14,4                 |
| Amapá <sup>(5)</sup>           | 788   | 622            | 203,1                | 157,2        | -22,6        | 786                | 694            | 100,5         | 87,0         | -13,4                |
| Amazonas                       | 2.891                                       | 2.578          | 145,9                | 128,1        | -12,2        | 3.148              | 2.687          | 78,7          | 66,1         | -15,9                |
| Bahia                          | 11.135                                      | 11.653         | 144,0                | 149,8        | 4,1          | 11.108             | 11.637         | 72,7          | 75,8         | 4,3                  |
| Ceará                          | 5.562                                       | 5.644          | 121,6                | 122,5        | 0,8          | 5.860              | 5.931          | 65,4          | 65,8         | 0,6                  |
| Distrito Federal               | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | ...                | ...            | ...           | ...          | ...                  |
| Espírito Santo                 | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | ...                | ...            | ...           | ...          | ...                  |
| Goiás                          | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | 4.921              | 5.171          | 73,5          | 76,3         | 3,8                  |
| Maranhão <sup>(4)</sup>        | 8.600                                       | 8.955          | 244,7                | 252,9        | 3,4          | 8.600              | 8.955          | 123,7         | 127,9        | 3,4                  |
| Mato Grosso                    | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | ...                | ...            | ...           | ...          | ...                  |
| Mato Grosso do Sul             | 38  | 46             | 2,8                  | 3,4          | 19,6         | 5.495              | 5.632          | 204,9         | 207,6        | 1,3                  |
| Minas Gerais <sup>(4)</sup>    | 21.798                                      | 22.670         | 206,4                | 213,4        | 3,4          | 21.798             | 22.670         | 103,8         | 107,3        | 3,4                  |
| Pará                           | 3.271                                       | 3.868          | 80,3                 | 93,8         | 16,8         | 3.998              | 4.989          | 48,3          | 59,6         | 23,4                 |
| Paraíba <sup>(4)</sup>         | 2.122                                       | 2.014          | 102,9                | 97,0         | -5,8         | 2.122              | 2.014          | 53,1          | 50,0         | -5,7                 |
| Paraná                         | 12.744                                      | 12.854         | 224,0                | 224,3        | 0,1          | 14.473             | 14.111         | 128,7         | 124,6        | -3,2                 |
| Pernambuco                     | 6.779                                       | 7.179          | 139,7                | 146,9        | 5,2          | 8.492              | 8.629          | 90,2          | 91,1         | 0,9                  |
| Piauí                          | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | 2.279              | 2.407          | 70,9          | 74,8         | 5,4                  |
| Rio de Janeiro                 | 26.632                                      | 24.206         | 310,4                | 280,7        | -9,6         | 26.946             | 24.477         | 162,0         | 146,4        | -9,6                 |
| Rio Grande do Norte            | 2.832                                       | 1.906          | 160,6                | 107,0        | -33,3        | 2.342              | 2.220          | 67,4          | 63,3         | -6,1                 |
| Rio Grande do Sul              | 22.667                                      | 22.960         | 394,3                | 398,0        | 0,9          | 24.536             | 22.595         | 217,4         | 199,6        | -8,2                 |
| Rondônia                       | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | 3.748              | 3.700          | 209,7         | 204,9        | -2,3                 |
| Roraima                        | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | ...                | ...            | ...           | ...          | ...                  |
| Santa Catarina                 | 11.453                                      | 12.848         | 332,5                | 368,1        | 10,7         | 14.395             | 15.813         | 208,3         | 225,9        | 8,4                  |
| São Paulo                      | 52.336                                      | 50.665         | 230,4                | 221,4        | -3,9         | 52.336             | 50.665         | 117,0         | 112,4        | -3,9                 |
| Sergipe                        | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | 3.405              | 3.768          | 150,3         | 164,7        | 9,6                  |
| Tocantins                      | ...   | ...            | ...                  | ...          | ...          | ...                | ...            | ...           | ...          | ...                  |

**Fonte:** Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Número de registros de Lesão corporal dolosa - violência doméstica (Art. 129º, §9º do CP).

(2) Por 100 mil habitantes mulheres.

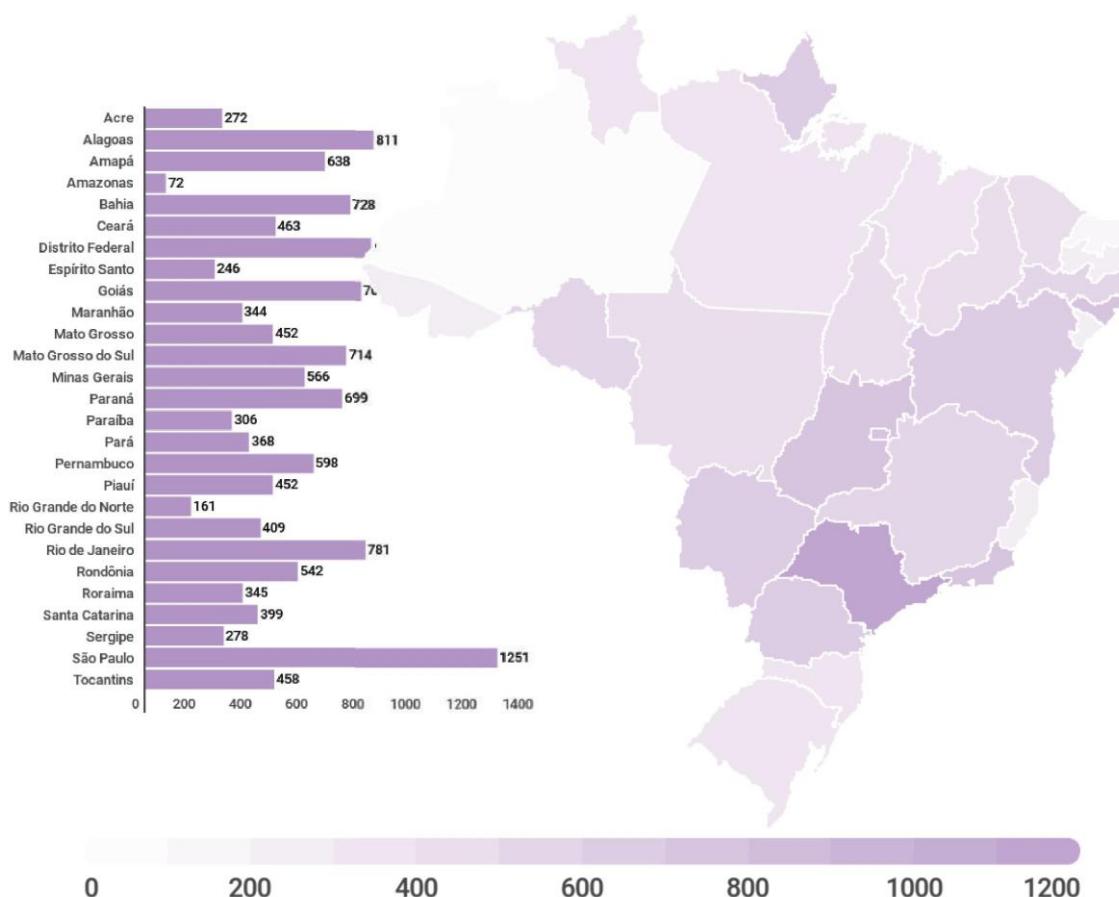
(3) Por 100 mil habitantes.

(4) O Estado informou apenas o número de vítimas mulheres.

(5) No Amapá, os números do interior foram extraídos das Delegacias de mulheres dos municípios de Laranjal do Jari e de Santana. Em Laranjal do Jari só há informações disponíveis até o mês 04/2017.

[Voltar ao Sumário](#) 57

# MAPA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA



# MAPA DO FEMINÍGIO

